



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202400031002002

Nome: AGÊNCIA GOIANA DE HABILITAÇÃO S/A - AGEHAB

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do pequeno valor - Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 218/2024

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação para prestação de serviços e compras no valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Portaria, através de 01 (um) posto de portaria, com 01 (um) profissional devidamente treinado, uniformizado e instruído para o relacionamento com o público, no horário das 07:00 às 17:00 horas de segunda a sexta feira, com 02 (duas) horas de intervalo, para atender a Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2024**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a empresa **SOUZA ROCHA SERVIÇOS LTDA**, para a prestação de serviços de Portaria, através de 01 (um) posto de portaria, com 01 (um) profissional devidamente treinado, uniformizado e instruído para o relacionamento com o público, no horário das 07:00 às 17:00 horas de segunda a sexta feira, com 02 (duas) horas de intervalo, para atender a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, situada a Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, Goiânia – Goiás, conforme especificações do item 3 do Termo de Referência (57617307) e Proposta de Preços (57507806), anexados aos autos.

1.2. De acordo com a pesquisa mercadológica apresentada no evento 57508014 a contratação terá o custo global de **R\$ 49.992,00** (Quarenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e zero centavos), que serão pagos em parcelas mensais de R\$ 4.166,00 (Quatro mil, cento e sessenta e seis reais e zero centavos), conforme pesquisa mercadológica e requisição de despesa.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 7/2024 - AGEHAB/GERAD (57507538), Termo de Referência (57617307), Pesquisas de Preços no Comprasnet e Banco de Preços (57507757 e 57507785), Orçamentos (57507799, 57507813 e 57507806), Tabela de apuração de preços (57508014); Atestado de capacidade técnica (57617121); CNDs e CRF-FGTS (57617208); Declaração que não emprega menor (57617198); CNPJ (57617150); Contrato Social (57617160); Documento CNH (57617166); Requisição de despesa (57617512); Despacho 110/2024 - GERAD (57617620), Despacho 578/2024 - DIRAD (57879683) e minuta do contrato (58085845).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via Despacho nº 656/2024/AGEHAB/ASCPL (58330328), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (58085845), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)

[...]

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública."

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

"Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa".

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 49.992,00** (Quarenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e zero centavos), conforme verificado na tabela de apuração de preços acostada no evento (id. 57508014), aonde ficou registrado que a empresa **SOUZA ROCHA SERVIÇOS LTDA**, ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência** (id. 57617307) para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (57617307), devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DIRAD), por meio do Despacho nº 578/2024/AGEHAB/DIRAD-20033 57879683, nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA

- I. Tem como premissa complementar a melhoria do atendimento dos acessos as dependências da AGEHAB, com vista ao aperfeiçoamento do controle e monitoramento do fluxo de pessoas;
- II. Para garantir níveis mínimos de segurança para o desenvolvimento das atividades administrativas nas dependências desta agência;
- III. É inexorável a contratação (terceirização) uma vez que a AGEHAB não dispõe em seu quadro funcional o cargo de porteiro para a execução na sede da AGEHAB.

IV. Para cumprimento da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios.

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que “*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*”^[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua non* à contratação direta.

2.2.11. Sugere-se que conste na justificativa as motivações da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de porteiro, que neste caso, ocorreu de forma isolada, demonstradas a situação que a ensejou, a escolha do fornecedor e do preço contratado, bem como o impedimento da referida contratação de mesma natureza ou natureza similar, por meio de licitação na modalidade pregão.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 656/2024/AGEHAB/ASCPL (58330328), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº 0X/2024;**
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas (57617512)**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(57507757, 57507785, 57507799, 57507813, 57507806, 57508014)**
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(58335027)**
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (57617307). Parecer Jurídico - XXXXXXXX**
- X. Documentos de habilitação:
 - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(58335027)**
 - b) Habilitação jurídica; **(57617160)**
 - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(57617121)**

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS (inciso VIII).**

2.3.3. No que tange a **prova de regularidade fiscal (57617208)**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **SOUZA ROCHA SERVIÇOS LTDA**, não possui débitos junto às Fazendas

Públicas, contudo, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.4. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transscrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta na Requisição de despesa (57617512), devidamente assinado pelo Ordenador, que os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão recursos próprios.

2.3.5. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 656/2024/AGEHAB/ASCPL (58330328), pendente, **apenas, a juntada dos seguintes documentos:**

- **certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS;**
- **atualização do certificado de regularidade do FGTS (57617208, fl. 02),**
- **emissão da documentação orçamentária/financeira.**

2.4. DO FRACIONAMENTO DE DESPESAS

2.4.1. Conforme aduzido em linhas pretéritas, o inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#) apontam dois requisitos para a incidência da dispensa de licitação: **a)** para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações; e **b)** não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez;

2.4.2. Quanto ao primeiro requisito, constatou-se atendido ao verificar que o montante não supera o limite estabelecido legislação, de modo que não representa fracionamento de despesas. O caso em exame se enquadra como sendo de pequeno valor, no limite previsto na lei.

2.4.3. Já em relação ao segundo requisito, cabe à Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.

2.4.4. A propósito, considerando que o objeto da presente dispensa é a contratação de serviço de natureza contínua, necessário e indispensável às atividades administrativas regulares da AGEHAB, recomenda-se que a Gerência administrativa/DIRAD, faça o planejamento da referida contratação considerando referidas peculiaridades, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a AGEHAB e ainda uma melhor eficiência aos processos de contratação desta Empresa, evitando-se a formalização de dispensa de licitação a cada ano, haja vista que a Lei das Estatais, bem como o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, permitem a duração dos contratos por até 05 (cinco) anos. **Deste modo, sugere-se que a área demandante, com antecedência mínima de 06 (seis) meses ao vencimento desta pretensa contratação, inaugure novo procedimento licitatório, na modalidade pregão.**

2.4.5. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de sua correção, alertando que o prosseguimento do feito sem a observância de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos gestores competentes, que deverão apresentar a motivação necessária.

2.5. DA MINUTA DO CONTRATO

2.5.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (58085845), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016		OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;		CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;		CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço:	CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
	pagamento:	CLÁUSULA SEXTA - DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO
	reajuste:	CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO, DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;		CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;		FACULTATIVO
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;		CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E MULTAS
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;		CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;		DO FUNDAMENTO LEGAL
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;		CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - subitem 7.8
X - matriz de riscos.		NÃO CONSTA

2.5.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (58085845) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações assinaladas abaixo:**

2.5.3. CLÁUSULA QUARTA: DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, DA DEFINIÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, ENTREGA E VIGÊNCIA:

2.5.3.1. Corrigir o item 4.1:

DE:

4.1. ~~Em decorrência da execução dos serviços citados no item 4 acima (Da Descrição do Objeto)~~, a CONTRATADA deverá disponibilizar à CONTRATANTE, 01 (um) profissional devidamente qualificado, uniformizado e instruído para o relacionamento com o público, no horário das 07:00 às 17:00 horas de segunda a sexta feira, com 02 (duas) horas de intervalo, para atender a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, situada à Rua 18-A nº 541, Setor Aeroporto.

PARA:

4.1. **Em decorrência da execução dos serviços descritos na Cláusula Segunda**, a CONTRATADA deverá disponibilizar à CONTRATANTE, 01 (um) profissional devidamente qualificado, uniformizado e instruído para o relacionamento com o público, no horário das 07:00 às 17:00 horas de segunda a sexta feira, com 02 (duas) horas de intervalo, para atender a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, situada à Rua 18-A nº 541, Setor Aeroporto.

2.5.3.2. Excluir os itens 4.4 e 4.5 (subitens 4.5.1 a 4.5.14.2), tendo em vista que consta na minuta do contrato cláusula própria de RESCISÃO (Cláusula Décima Primeira).

2.5.4. CLÁUSULA QUINTA: DO VALOR DOS SERVIÇOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Excluir o texto tachado.

5.4. ~~O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos a CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.~~ Os valores serão pagos mediante ateste do Gestor do Contrato e Nota Fiscal, e relatório de execução dos serviços elaborado pelo referido Gestor.

2.5.5. CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E MULTAS: ITEM 9.3: corrigir a menção ao subitens 10.2.1 e 10.2.5.

2.5.6. Excluir a CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS, tendo em vista que está em duplicidade com a Cláusula DÉCIMA QUINTA.

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. **Recomenda-se** a correção e a retificação das cláusulas apontadas nos **SUBITENS 2.5.3 a 2.5.6** e, por conseguinte, ajustamento e ordenação da sequência numérica das cláusulas, itens e subitens da minuta do contrato (58085845), observadas as alterações realizadas.

3.2. **Recomenda-se**, conforme sugerido no item 2.4.4 deste parecer, que a Gerência Administrativa/GERAD, em seus Estudos Técnicos Preliminares, faça o planejamento da referida contratação considerando a necessidade contínua da prestação de serviços, dos quais decorrem contratações com prazos de vigência prorrogáveis por até 05 (cinco) anos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a AGEHAB, além de proporcionar maior eficiência nos processos de contratações desta Empresa.

3.3. **Recomenda-se** a juntada da documentação orçamentária e financeira previamente à assinatura do contrato.

3.4. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.5. **Recomenda-se**, a atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração;

3.6. **Recomenda-se** a juntada da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS.

3.7. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB** em favor da empresa **SOUZA ROCHA SERVIÇOS LTDA**, pelo valor global de **R\$ 49.992,00** (Quarenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e zero centavos), que serão pagos em parcelas mensais de **R\$ 4.166,00** (Quatro mil, cento e sessenta e seis reais e zero centavos), para a prestação de serviços de Portaria, através de 01 (um) posto de portaria, com 01 (um) profissional devidamente treinado, uniformizado e instruído para o relacionamento com o público, no

horário das 07:00 às 17:00 horas de segunda a sexta feira, com 02 (duas) horas de intervalo, para atender a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, situada a Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, Goiânia – Goiás, conforme especificações do item 3 do Termo de Referência (57617307) e Proposta de Preços (57507806), desde que **atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#) e não se abstenha em razão da dispensa do contrato de observar o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários (p.u do art. 73, da Lei nº 13.303/2016).

4.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituam-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 04 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ANA REGINA DE ALMEIDA, Procurador (a)**, em 04/04/2024, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 04/04/2024, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58366606** e o código CRC **EE802A75**.

Referência: Processo nº 202400031002002

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A N° 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



SEI 58366606